

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT

Processo n. 00494.2006.004.23.00-6

Embargante: MASSA FALIDA DE TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA
LTDA
Embargada: UNIÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO às fls. 46/56, ao argumento de que a execução não pode prosseguir, evitando assim que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, bem como de que não pode ser cobrada da massa falida multa fiscal moratória, juros e correção monetária. Embargos acompanhados de procuração à fl. 58 e demais documentos de fls. 59/70.

Feito originariamente autuado na Justiça Federal comum, que declinou de sua competência em favor da Justiça Obreira, consoante despacho de fls. 72/73.

Contestação da embargada às fls. 77/86, contrariando as pretensões da embargante.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Ilegitimidade ativa *ad causam*

A embargante alega que a execução não pode prosseguir, a fim de evitar que as multas aplicadas por infração da legislação trabalhista recaia sobre os credores habilitados no processo de falência.

Ora, a embargante não tem legitimidade para defender, em nome próprio, interesse alheio, porquanto não autorizada por lei, conforme exige o art. 6º do Código de Processo Civil.

Declaro, *ex officio*, a ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante para defender os interesses econômicos de seus credores.

2.2. Multa de mora da massa falida

Embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 192 e 565), a embargante solicita a exclusão da cobrança de multa de mora da massa falida.

A embargada concorda com a inexigibilidade da multa em face da massa falida, porém postula sua manutenção na Certidão de Dívida Ativa, para cobrança dos sócios, porquanto desconsiderada a personalidade jurídica da executada.

Acolho em parte o pedido, para excluir a cobrança de multa moratória da massa falida, sem prejuízo de sua cobrança em face dos sócios da executada, porém com Certidão de Dívida Ativa distinta.

A embargada deverá expedir nova Certidão de Dívida Ativa, com exclusão de multa em epígrafe, para habilitação no juízo falimentar.

O pedido é procedente, nestes termos.

2.3. Juros de mora e correção monetária

A embargante também pretende a exclusão da cobrança de juros moratórios e correção monetária, desde a decretação da falência.

A embargada contesta. Assevera que a massa falida está sujeita ao pagamento de juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 9º da Lei n. 8.177/91, que reza:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

Com razão a embargada.



Ademais, consoante artigo 192 caput e § 4º da Lei 11.101, de 2005, ao processo de falência da embargante ainda se aplica o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que em seu artigo 26 dispõe que só não correm juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, o que não foi alegado pela embargante.

Devidos, pois, os juros de mora e a correção monetária, conforme índices aplicados pela embargada.

Ante a ausência de controvérsia acerca do percentual de juros moratórios bem como do índice de correção monetária aplicados ao débito executado, não cabe qualquer decisão do Poder Judiciário acerca dessas matérias.

Indefiro a pretensão.

2.4. Justiça gratuita

Não obstante a massa falida não receber salários, entendo que sua condição econômica enquadra-se na hipótese do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de isentá-la do recolhimento de custas (Súmula 86 do C. TST).

Defiro.

2.5. Honorário advocatícios

O C. TST já permite o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quando a lide envolver relações que não sejam de emprego, sendo inaplicáveis, para tais conflitos, a jurisprudência cristalizada nas suas Súmulas 219 e 329.

Na resolução 126 de 16.02.2005, foi inserida a instrução normativa de número 27/2005, que regulamentou os procedimentos na Justiça do Trabalho, após a edição da Emenda Constitucional 45/2005. No artigo 5º da referida norma estatui-se que: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Defiro o pedido deduzido pela embargante, para condenar a embargada ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor apurado a título de multa moratória cobrada da massa falida.

Defiro.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos do processo em epígrafe, em que MASSA FALIDA DE TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA opõe Embargos à Execução em desfavor da UNIÃO, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar a



retificação da Certidão de Dívida Ativa extraída da inscrição da embargante entre os devedores da embargada, nos termos da fundamentação retro, integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Verba honorária de 10% sobre o valor apurado a título multa moratória cobrada da embargante.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, de cujo recolhimento encontra-se isenta.

Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, porquanto o valor excluído do débito exequendo não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2006.

HERBERT LUÍS ESTEVES
Juiz do Trabalho substituto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Distribuição por dependência à Execução Fiscal, feito nº 1998.36.00.00279-0

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA
- **ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 711.569 SSP/MT, inscrito no CPF(MF) sob o nº 488.034.211-49 e na OAB/MT sob o nº 6.228, com escritório profissional localizado na Avenida Rubens de Mendonça, 2000, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, sala 411, por seu advogado (doc. j.), vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** contra a **UNIÃO**, representada pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MATO GROSSO**, com endereço na Avenida Vereador Juliano Costa Marques nº. 90, bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-600, Cuiabá/MT, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:

Munida da Certidão de Dívida Ativa de nº. 12.6.97.001974-22, no valor originário de UFIR 13.146,88 (treze mil, cento e quarenta e seis virgula oitenta e oito), que no valor de hoje representa a importância de R\$



40.869,04 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), a Embargada ajuizou contra a Embargante a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, distribuída sob nº 1998.36.00.002679-0, em curso neste Juízo, à qual desde já requer o apensamento dos atuais embargos. (doc. 02)

Ocorre que, a pretensão executiva esbarra em obstáculos legais intransponíveis, que, de acordo com os artigos 745, 741, IV, V, e 598 do Código de Processo Civil, torna lícito à Embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, deve-se destacar que a Executada teve sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 219/2000, em trâmite perante o Juízo da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA. (doc. 03)

Dá porque, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade, conforme ao final pleiteado, porquanto não pode prosperar a execução ora embargada, de modo a evitar que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração, bem como outro aspecto relevante do débito executado, qual seja, o seu fato gerador.

De uma singela análise da Certidão da Dívida Ativa, denota-se que a mesma decorre da aplicação de **MULTA DE MORA**, conforme se denota pela leitura do campo denominado ORIGEM e NATUREZA DA DÍVIDA, como também, que sobre o referido valor alegado como devido, inclui-se a cobrança de multas, juros e correção monetária.

De modo que, impõe-se exclusão do próprio crédito, em razão de sua característica de multa, e, por conseguinte, dos juros, multa e correção



monetária da referida execução, uma vez que os mesmos não podem ser cobrados da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e SÚMULAS 192 e 565 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

SÚMULA 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Concordata - Peça Essencial - Súmula nº 288 STF: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES - Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (REsps. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 187339 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 04.06.2001)



É idêntico o raciocínio jurídico do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR CARTA (AR). REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA CORTE. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. ARTS. 23, III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS AOS EXECUTIVOS FISCAIS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS PÓS-QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO E. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quando o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da Comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada acompanhada de aviso de recebimento. (Precedentes do STJ e desta Colenda Corte).
2. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL n°. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n°. 192 e 565, do STF.
3. Segundo a regra do art. 26 do DL n°. 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.
4. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei n°. 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de



ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger a tanto a executada como os credores da massa falida.

5. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários.
6. A multa deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão de dívida ativa.
7. A incidência do encargo de 20% do DL n°. 1.025/69 na execucional não serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios nos embargos, pois a partir da Lei n°. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
8. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos. Inteligência da Súmula 201 do E. STJ.
9. Majoritariamente sucumbente a União, fixa-se verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes desta Colenda Corte.
10. Apelação da União improvida.
11. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EMBARGANTE E À REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. (TRF 4ª R. - AC 412497 - Proc.



2001.04.01.026467-3 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI - DJU DATA: 22.08.2001 PÁGINA: 916 DJU DATA: 22.08.2001)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência. Contra a massa falida não correm juros contados sobre o crédito tributário, se o ativo não bastar para o pagamento do principal. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AC - Proc. 96.04.54805-0 - RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ GILSON DIPP - DJ DATA: 29.01.1997 PÁGINA: 3515)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decretação de falência no curso de execução fiscal já ajuizada não implica a suspensão do processo executivo, nos termos do ART-2 do DEL-858/69. 2. O privilégio decorrente dessa disposição é tão-somente de foro, incidindo, nos demais aspectos, a Lei de Falência, inclusive no que diz com a não incidência de juros e multa de mora sobre as dívidas da massa. 3. Agravo improvido. Decisão. unânime (TRF 4ª R. - AG - Proc. 94.04.45404-4 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ VILSON DARÓS - DJ DATA: 03.04.1996 PÁGINA: 21360 Outras FontesRTRF VOL:00026 PG:000103)

Novamente, entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os



juros também contra a massa. Recurso improvido. Decisão. A C Ó R D
Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}.
Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs.
Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José
Delgado e Francisco Falcão. (STJ - RESP 297862 - Proc.
2000.01.44608-8 - SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. GARCIA VIEIRA - DJ
DATA: 11.06.2001 PÁGINA: 137 - g. n.)

A conclusão lógica é que os presentes embargos à execução
deverão ser julgados procedentes, excluindo o valor cobrado a título de multa,
como também, as multas acessórias e juros aplicados, bem como a correção
monetária aplicada posteriormente a decretação da falência, ressalvando o
direito da cobrança dos co-responsáveis pela dívida, uma vez que a
inaplicabilidade da multa, ocorre somente contra a massa falida e não contra
os co-devedores (sócios).

ANTE O EXPOSTO, requer sejam recebidos os presentes
embargos, com a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º), intimando-se o
Embargado para impugná-los no prazo legal, sendo ao final julgados
totalmente procedentes para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre
o valor original, determinando, também, a exclusão dos juros após a
decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento
após a sua liquidação, condenando-se, em qualquer das hipóteses, o
Embargado nas verbas sucumbenciais e pagamento das custas processuais.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios legais de
provas em direito permitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que



não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam os embargos (art. 332 do Código de Processo Civil), em especial a pericial contábil.

Atribui à presente o valor de R\$ 40.869,04 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), requerendo, desde já, os benefícios da justiça gratuita (art. 5º., inc. LXXIV, da CF, e art. 1º., Lei nº 1.060/50), com a isenção do pagamento das custas de distribuição, conforme já decidiu em recente acórdão o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (TRF 1ª R. - AG 01000310939 - (200201000310939) - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 13.02.2003)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 14 de junho de 2006.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 246365



DJMT: 7.432 CIRC.: 08/08/06

4ª VARA JUST. FEDERAL

2006.36.00.007996-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB MASSA FALIDA DE TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA S/A
ADVOGADO: MT000066528 - LUCILIA FABIO FIEL PAVONI
ADVOGADO: MT000066228 - RONI MARCIO NAVES
EMBDO FAZENDA NACIONAL

30

O Embargante Sr (a) Juiz(a) exarou o despacho.

"Intimem-se o(a) Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos cópias da(s) Petição Inicial do Processo Executivo e da(s) CDA(S), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Publique-se."

ANUNCIE AQUI

Prazo: 18/08 -
Emendar a Inicial

- > cópia de Execução Inicial
- > Artigos do Dvide stivo todos.

Trizer cópia

PNA-2006-0044-01



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA

JUSTIÇA FEDERAL - MT
12 NOV 19 57 33 932536

Embargos à Execução, feito nº 2006.7996-0

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência para nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, feito nº 2006.7996-0, contra a FAZENDA NACIONAL, em cumprimento ao r. despacho de fls., promover a emenda da petição inicial, bem como requer a juntada da cópia da inicial do processo de execução e da Certidão de Dívida Ativa.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 11 de agosto de 2006.

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525

RONIMÁRCIO NAVES
síndico OAB/MT 6.228

2003-0200-01



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Distribuição por dependência à Execução Fiscal, feito nº 2002.36.00.007348-8

MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu
Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula
de identidade RG nº 711.569 SSP/MT, inscrito no CPF(MF) sob o nº
488.034.211-49 e na OAB/MT sob o nº 6.228, com escritório profissional
localizado na Avenida Rubens de Mendonça, 2000, Ed. Centro Empresarial
Cuiabá, sala 411, por seu advogado (doc. 01), vem à presença de Vossa
Excelência para, com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 6.830,
de 22 de setembro de 1980, opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**
contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal,
vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criada pela
Lei nº 8.029/90 e Decreto Federal nº 99.350/90, com sede em Brasília, Distrito
Federal, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:



Munida das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs. 35.817.659-1 e 32.817.660-5, a Embargada ajuizou contra a Embargante a presente execução fiscal, dando a causa o valor de R\$ 143.434,66 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). (doc. 02)

Ocorre que, a pretensão executiva esbarra em obstáculos legais intransponíveis, que, de acordo com os artigos 745, 741, IV, V, e 598 do Código de Processo Civil, torna lícito à Embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, deve-se destacar que a Executada teve sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito n.º 219/2000, em trâmite perante o Juízo da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA. (doc. 03)

Dai porque, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade, conforme ao final pleiteado, porquanto não pode prosperar a execução ora embargada, de modo a evitar que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração, bem como outro aspecto relevante do débito executado, qual seja, o seu fato gerador.

De uma singela análise da Certidão da Dívida Ativa, denota-se que a mesma decorre da aplicação de multa, conforme se denota pela leitura do campo denominado fator legal e descrição/embasamento legal, como também, que sobre o referido valor alegado como devido, inclui-se a cobrança de multas, juros e correção monetária.

De modo que, impõe-se exclusão do próprio crédito, em razão de sua característica de multa, e, por conseguinte, dos juros, multa e correção



monetária da referida execução, uma vez que os mesmos não podem ser cobrados da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e SÚMULAS 192 e 565 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

SÚMULA 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Concordata - Peça Essencial - Súmula nº 288 STF: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES - Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (REsp. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 187339 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 04.06.2001)



Tratando-se de crédito do INSS, aplica-se ao caso dos autos o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100, de 18 de dezembro de 2003:

Seção II

Da Falência

Art. 412. Na falência são devidas pela massa falida as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos na forma estabelecida para as empresas em geral, quer seja na condição de contribuinte ou de responsável pelo seu recolhimento.

§ 1º Os créditos constituídos contra empresa falida serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data de declaração da quebra, excluídas as multas de qualquer espécie, na forma do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências.

§ 2º Após a declaração da falência, os juros somente serão computados se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, de acordo com o art. 26 da Lei de Falências.

§ 3º A correção monetária será restabelecida até a data do efetivo pagamento se, decorrido um ano e trinta dias da declaração da falência, o débito não tiver sido liquidado, conforme previsto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969.

E não há falar-se que após a formalização do título executivo, através da inscrição na dívida ativa a multa perdeu a sua característica.

Porém, por amor ao argumento, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, verifica-se na Certidão da Dívida Ativa, a



aplicação de multa moratória, correção monetária e juros sobre o valor original, que deverão ser excluídos nos termos do § 1º, do artigo 412 da Resolução nº 100 do INSS.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR CARTA (AR). REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA CORTE. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. ARTS. 23, III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS AOS EXECUTIVOS FISCAIS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS PÓS-QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO E. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quando o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da Comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada acompanhada de aviso de recebimento. (Precedentes do STJ e desta Colenda Corte).
2. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº. 192 e 565, do STF.
3. Segundo a regra do art. 26 do DL nº. 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.



4. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº. 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger a tanto a executada como os credores da massa falida.
5. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários.
6. A multa deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão de dívida ativa.
7. A incidência do encargo de 20% do DL nº. 1.025/69 na execucional não serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios nos embargos, pois a partir da Lei nº. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
8. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos. Inteligência da Súmula 201 do E. STJ.
9. Majoritariamente sucumbente a União, fixa-se verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes desta Colenda Corte.
10. Apelação da União improvida.
11. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EMBARGANTE E À REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. (TRF 4ª R. - AC 412497 - Proc.



2001.04.01.026467-3 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI - DJU DATA: 22.08.2001 PÁGINA: 916 DJU DATA: 22.08.2001)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência. Contra a massa falida não correm juros contados sobre o crédito tributário, se o ativo não bastar para o pagamento do principal. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AC - Proc. 96.04.54805-0 - RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ GILSON DIPP - DJ DATA: 29.01.1997 PÁGINA: 3515)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decretação de falência no curso de execução fiscal já ajuizada não implica a suspensão do processo executivo, nos termos do ART-2 do DEL-858/69. 2. O privilégio decorrente dessa disposição é tão-somente de foro, incidindo, nos demais aspectos, a Lei de Falência, inclusive no que diz com a não incidência de juros e multa de mora sobre as dívidas da massa. 3. Agravo improvido. Decisão. unânime (TRF 4ª R. - AG - Proc. 94.04.45404-4 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ VILSON DARÓS - DJ DATA: 03.04.1996 PÁGINA: 21360 Outras FontesRTRF VOL:00026 PG:000103)

JUSTIÇA: No mesmo sentido a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo



apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido. Decisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. (STJ - RESP 297862 - Proc. 2000.01.44608-8 - SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. GARCIA VIEIRA - DJ DATA: 11.06.2001 PÁGINA: 137 - g. n.)

A conclusão lógica é que os presentes embargos à execução deverão ser julgados procedentes, excluindo os valores relativos as multas e aos juros aplicados, bem como a correção monetária aplicada posteriormente a decretação da falência, ressaltando o direito da cobrança dos co-responsáveis pela dívida, uma vez que a inaplicabilidade da multa, ocorre somente contra a massa falida e não contra os co-devedores (sócios).

ANTE O EXPOSTO, requer sejam recebidos os presentes embargos, com a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º), intimando-se o Embargado para impugná-los no prazo legal, sendo ao final julgados totalmente procedentes para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre o valor original, determinando, também, a exclusão dos juros após a decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento após a sua liquidação, condenando-se, em qualquer das hipóteses, o Embargado nas verbas sucumbenciais e pagamento das custas processuais.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios legais de provas em direito permitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que



não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam os embargos (art. 332 do Código de Processo Civil), em especial a pericial contábil.

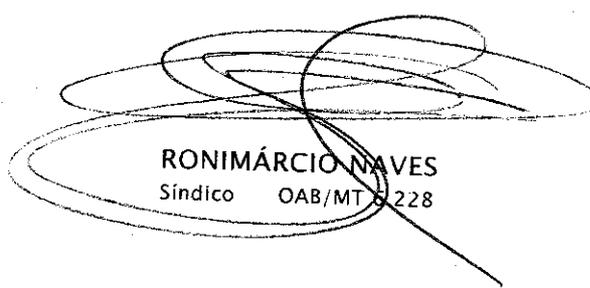
Atribui à presente o valor de R\$ 213.934,37 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), requerendo, desde já, os benefícios da justiça gratuita (art. 5º., inc. LXXIV, da CF, e art. 1º., Lei nº 1.060/50), com a isenção do pagamento das custas de distribuição, conforme já decidiu em recente acórdão o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

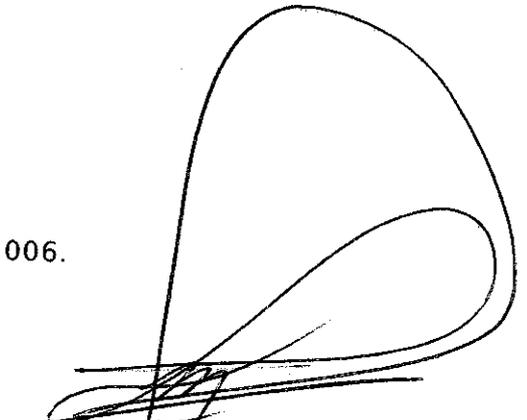
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (TRF 1ª R. – AG 01000310939 – (200201000310939) – MG – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz – DJU 13.02.2003)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá – MT, 16 de junho de 2006.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 ÓRGÃO DE ARRECAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 553 - 9º. Andar - CEP 78.005-600 - Cuiabá (MT) - Fone (065) 3614-4196 - Fac-símile (065) 3614-4164.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA
 DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo: 2006.8052-9
 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 Embargante.....: MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
 LTDA
 Embargado.....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORIA GERAL
 0 SET 15 11 2006
 930705
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social-MPS, criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decreto Federal nº 99.350, de 27 de junho de 1990, através deste Órgão de Arrecadação junto à Procuradoria Geral Federal, instituída pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 553, 9º andar, em Cuiabá-MT, para onde devem ser remetidas as intimações forenses de estilo, neste ato representado pela Procuradora Federal infra-assinada, mandato *ex vi legis* (Lei Complementar n. 73/93, art. 17, c/c art. 9º. da Lei 9.469/97), vem à judicosa presença de V. Exa., nos autos do processo supra, tempestivamente, oferecer resposta aos termos da inicial, na forma de **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, apresentados pela **MASSA FALIDA DE BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, já qualificado(a), consoante os fundamentos de fato e de direito adiante expendidos.....



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 553 - 9º. Andar - CEP 78.005-600 - Cuiabá (MT) - Fone (065) 3614-4196 - Fac-símile (065) 3614-4164.



I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Embargante, em síntese, que, em virtude da decretação da falência, devem ser excluídos da cobrança (CDA's nº 32.817.659-1 e 32.817.660-5) os valores da multa e parcialmente os dos juros.

O INSS realiza o cadastramento da falência no Sistema Dívida do INSS, após a apresentação de balanço que comprove o valor do ativo da empresa na data da decretação da quebra, para atender ao pleito inserto nos embargos.

Pelo valor do ativo, é possível averiguar, em tese, se a massa comporta a cobrança dos juros.

Para dar um deslinde à questão, o Embargado efetuou o cadastramento da falência atribuindo ao ativo da massa falida um valor simbólico, de tal modo que as multas foram excluídas e os juros foram limitados ao período que antecede a decretação da quebra, como se verifica do cotejo dos extratos originários com os extratos atualizados.

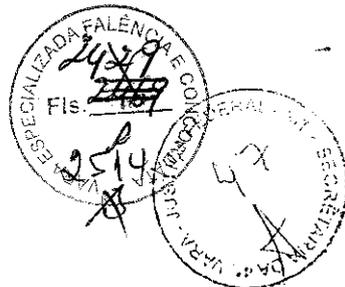
II - DA FALÊNCIA

O Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar as regras que devem ser observadas em relação ao crédito tributário ao assim dispor:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 553 - 9º. Andar - CEP 78.005-600 - Cuiabá (MT) - Fone (065) 3614-4196 - Fac-símile (065) 3614-4164.



“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, conjuntamente e *pro rata*.” (gn)

Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, 12ª ed., pág. 163, assim discorre sobre o tema:

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste. Somente os créditos decorrentes da legislação do trabalho situam-se em melhor posição na escala de preferências (CTN, art. 186). O privilégio do crédito tributário é quase absoluto.

Créditos decorrentes da legislação do trabalho são quaisquer créditos de que sejam titulares os que prestam serviço em regime



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 553 - 9º. Andar - CEP 78.005-600 - Cuiabá (MT) - Fone (065) 3614-4196 - Fac-símile (065) 3614-4164.



de emprego, e decorrentes dessa prestação de serviço. Esses créditos têm privilégio absoluto, por entender-se que os seus titulares merecem tal proteção especial da lei em face da posição econômica e social que ocupam.

A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187). Isto significa dizer que a ação de execução do crédito tributário, conhecido como executivo fiscal antes do atual Código de Processo Civil, pode ser proposta e pode prosseguir normalmente, não tendo o seu curso obstaculizado.” (gn)

No caso em apreço, já foi realizada a penhora no rosto dos autos da falência, bem como a intimação da penhora na pessoa do Síndico da Massa Falida.

Requer-se, outrossim, a juntada dos extratos de débito que comprovam as exclusões das multas moratórias e recálculo dos juros, com incidência limitada até a decretação da falência, em consonância com os documentos acostados aos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista que restou atendido o pleito da massa falida no que se refere à exclusão das multas e limitação do período de incidência dos juros, pugna o INSS pela extinção do feito, sem exame de mérito, em vista da perda do seu objeto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 553 - 9º. Andar - CEP 78.005-600 - Cuiabá (MT) - Fone (065) 3614-4196 - Fac-símile (065) 3614-4164.



Registre-se, por derradeiro, que a questão poderia ter sido resolvida na esfera administrativa, ou através de incidente no curso da execução, através da comprovação da decretação da falência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 19 de setembro de 2006.


Solange de Holanda Rocha
Procuradora Federal
Mat. 1.381.114

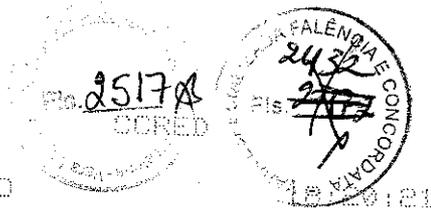
CCRED

PROCURADORIA - INSS - DATAPREV

DIVIDA ATIVA

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

18/09/2006



Credito: 928176591 CGC: 14.937.171/0001-56
 Nome: BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



Doc. de Oribem...: 06/04/1999 NFD - NOTIF. FISCAL DE DEBITO
 Dt. Cadastramento: 06/04/1999 APS...: 10.001.000 Livro: 3
 Dt. de Inscricao.: 15/08/2002 Orgao Inscricao: 10.201.000 Folha: 019
 Periodo da Divida: 03/1996 a 01/1999 PPS Tramitacao.: 10.201.908
 Comarca: 10034 Vara: 004 Acao Judicial: 200236000073488 Primeira Instancia
 Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 11/11/2002
 REFIS excluido 15/05/2002

Principal:	50.250,65	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros.....:	89.764,24	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa.....:	24.966,17	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	164.981,06	F - Fund. Legal	

Valores atualizados para 09/2006 em REAL

XMIT

10011

REPUBLICA FEDERATIVA - 1968 - TRIBUTARIA
DIVISÃO DE TRIBUTARIA
COMISSÃO DE INFLAÇÃO E DE PREÇOS



17/09/1968

Endereço: SAUBIÃO 1901, 14.041.171/0001-54
BANCA DE INFLAÇÃO E ANTI-INFLACIONÁRIA LTDA

Doc. de Insc. nº 28.04.1968 01 - D.T.C. DE TRIBUTAÇÃO
D.C. de Insc. nº 28/04/1968
D.C. de Insc. nº 28/04/1968
D.C. de Insc. nº 28/04/1968
Lanç. nº 1901, 14.041.171/0001-54
Cód. de Insc. nº 28/04/1968
RECEITA nº 10/05/1968

Contribuição	1.510,21	E - Extrato	E - CANCEL. Cred. em
Imposto	3,00	R - Fed. Conv.	U - Val. Discriminado
Outros	0,00	V - Inst. Fins	A - Imp. Ind. e Com.
Total	1.513,21	S - Solidário	P - Parcelamento
		F - Fund. Legal	

Valor da Dívida: R\$ 1.513,21

AMT

2431
2519 R
FALENCIA E CONCORDATA

CCRED

PROCURADORIA - INSS - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCRED

18/09/2006

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

18:21:52

Credito: 328173591 CGC: 14.927.171/0001-56
Nome: BATED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



Doc. de Oridem...: 06/04/1999 NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO
Pt. Cadastramento: 06/04/1999 APS...: 10.001.000 Livro: 3
Dt. de Inscricao.: 13/08/2002 Orgao Inscricao: 10.201.000 Folha: 019
Periodo da Divida: 03/1996 a 01/1999 PPS Tramitacao.: 10.201.900
Comarca: 10034 Vara: 004 Acao Judicial: 200236000073488 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 11/11/2002
REFIS excluido 15/05/2002

Principal:	50.250,65	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros.....:	89.764,24	M - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa.....:	0,00	S - Solidario	P - Parcelamento
Total:	140.014,89	F - Fund. Legal	

Valores atualizados para 09/2006 em REAL

XIII

CCRED

PROCURADORIA - INSS - DATAPREV

CCRED

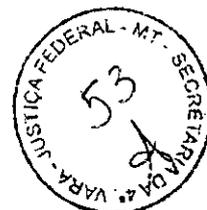
15/09/2006

DIVIDA ATIVA
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO



18:21:52

Credito: 328176891 CGC: 14.937.171/0001-54
Nome: BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



Doc. de Origem...: 06/04/1999 NFDL - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO
Dt. Cadastramento: 06/04/1999 APS...: 10.001.000 Livro: 3
Dt. de Inscriçao: 15/08/2002 Orgao Inscriçao: 10.201.000 Folha: 019
Periodo da Divida: 03/1996 a 01/1999 PPS. Tramitacao: 10.201.900
Comarca: 10034 Vara: 004 Acao Judicial: 200236000073488 Primeira Instancia
Fase: SCS AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. de Fase: 11/11/2002
REFIS excluido 15/03/2002

Principal: 30.250,65
TR...: 0,00
Juros...: 89.764,24
Multas...: 0,00
Total: 140.014,89

E - Extrato C - Compet. Credito
R - End.Corr. V - Val Discriminados
M - Hist.Fase A - Acao Judicial
S - Solidario P - Parcelamento
F - Fund. Legal

Valores atualizados para 09/2006 em REAL

XMIT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Embargos à Execução Fiscal, feito nº 2006.36.00.008052-9

MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA., por seu advogado, vem à presença de Vossa
Excelência para, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL,
feito nº 2006.36.00.008052-9, oposta em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentar manifestação em face da
impugnação apresentada pelo Embargado, pelos motivos e para os fins
a seguir alinhados:

O Embargado concordou com os argumentos lançados na
petição inicial, tanto que excluiu as multas e limitou os juros a data da
falência, requerendo ao final a extinção do feito sem julgamento de
mérito em razão da perda de seu objeto.

Os embargos merecem acolhimento integral.



Para que assim não fosse, deveria o Embargado ter promovido a exclusão da multa e dos juros após ter tomado conhecimento da falência da Embargante, o que não ocorreu, somente o fazendo após a oposição dos presentes embargos.

A demonstração de que o Embargado tinha conhecimento da situação de falência da Embargante, antes mesmo da interposição dos embargos evidencia-se pelo requerimento de penhora no rosto dos autos, datado de março de 2005. (doc. em anexo)

De modo que, em face da concordância com os termos dos embargos por parte do Embargado, devem os mesmos serem julgados totalmente procedentes, para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre o valor original e dos juros após a decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento após a sua liquidação, condenando-se, o Embargado nos encargos da sucumbência.

Outrossim, se outro for o entendimento deste Juízo, de que os embargos à execução perderam seu objeto, mesmo assim, deve ser imposta ao Embargado a obrigação de suportar os encargos da sucumbência, uma vez que sem tal fato a Embargante não teria logrado êxito.

A propósito, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:



Extintos os embargos de terceiro, considerando a solução da dívida e perda de interesse, pelo credor fiduciário, na tutela pretendida, as despesas e os honorários serão atribuídos à parte que, sem tal fato, não lograria sucesso na demanda. Esta posição é ocupada pelo embargado. (Ac. da 1ª Câ., de 28.06.1995, na Ap. 594.166.670, rel. Des. Araken de Assis, RJTJRS 172/386)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 06 de dezembro de 2006.

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525

PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JARDIM TROPICAL



Processo: 00833.2003.002.23.00-9
Mandado nº 00747 / 2003
Reclamante : MARIO GOMES DE OLIVEIRA
Executada : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
(Síndico Frederico Carvalho Lopes)

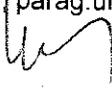
MANDADO DE CITAÇÃO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá-MT, manda o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição para citar o Síndico da Massa Falida, no endereço abaixo indicado, pelo conteúdo da ação de execução, conforme demonstrativo a seguir, para querendo, opor Embargos à execução no prazo legal.

Diferença apurada nos autos	R\$	5.550,81	
INSS (parte empregado)	R\$	51,67	
Imposto de Renda (parte empregado)	R\$	55,20	
Honorários Periciais	R\$	450,00	
Despesas com Edital (em 26/10/2001)	R\$	418,60	
Total da Execução	R\$	6.526,28	em 01/05/2000

Os valores acima estarão sujeitos a novos acréscimos legais, após a data do vencimento.
Segue anexo cópia da Carta Precatória nº 142/2003, procedente da 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Eu,  Jaime Garcia de Almeida, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Cuiabá (MT), 24 de junho de 2003

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
JUIZ DO TRABALHO

FREDERICO CARVALHO LOPES
(SÍNDICO DA MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
Estrada da Guarita, s/nº - Jd. Glória - V. Grande / MT e/ou Rua Manoel Cavalcanti Proença, 495 - apto. 103 - Ed. Omega Tower - Goiabeiras - Cuiabá / MT

CERTIDÃO DA CITAÇÃO

Nome da pessoa citada: κ

RG nº _____ CPF Nº _____

Cargo ou Função: _____

Data da Citação: 03 107 1 2003 ASSINATURA: _____

Oficial de Justiça: _____ OBS.: _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA

Carta Precatória, feito n° 00833.2003.002.23.00-9

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA., por seu advogado (doc. 01), vem à presença de
Vossa Excelência para, vem à presença de Vossa Excelência para, com
fundamento no artigo 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, opor os
presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIO GOMES DE
OLIVEIRA, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:

O Embargado, através AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
SENTENÇA, feito n° 01349-1995-095-15-00-0, em trâmite perante a 8ª Vara
do Trabalho de Campinas - SP, pretende o recebimento de créditos trabalhistas
lhe concedidos em reclamatória trabalhista.



Ocorre que a pretensão do embargado esbarra em obstáculos legais intransponíveis.

E assim, de acordo com os artigos 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 741, IV e 598 do Código de Processo Civil, é lícito a Embargante arrazoar, em sede de embargos à execução, qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, há que se considerar a atual situação da Executada, que se encontra falida desde 07 de dezembro de 2000, conforme Edital de Auto de Falência publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso nº 6.064, datado de 28 de dezembro de 2000, que circulou no dia 29 de dezembro de 2000, nos autos da AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA, feito nº 219/00, em trâmite perante a Vara de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá - MT, o que por si só impossibilita a aplicação de juros e correção monetária nos créditos executados, após a data da decretação da falência, conforme previsto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) e no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66. (doc. 02)

Ora, há que se frisar que a Lei Falimentar regulamenta a matéria, prevendo em seu artigo 26 que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem", o mesmo quanto a correção monetária de acordo com o Decreto-lei nº 75/66, em seu artigo 1º, § 2º, indicando suas aplicações somente antes da decretação da falência.



Quanto a incidência de juros e correção monetária sobre a massa falida, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO decidiu:

Debrá do Art. 467-CLT - Saldo de Salário - Falência da Empresa - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MASSA FALIDA - 1. Ainda que a postulação seja incontroversa, impossível a observância do art. 467/CLT para a empresa em condição falimentar, cujos efeitos operam-se retroativamente para atingir as demissões ocorridas no mês anterior. Estabilidade Sindical. 2. CONTRA A MASSA FALIDA NÃO INCIDEM JUROS DE MORA NEM CORREÇÃO MONETÁRIA. (RO 03.992 - 2ª T. - Rel. Juiz Lauro da Silva Aquino - DJU 14.11.1997 - grifo nosso)

No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. Conforme se infere dos artigos vinte e seis do Decreto-lei sete mil seiscentos e sessenta e um de quarenta e cinco - Lei de Falências - e primeiro, parágrafo segundo, do Decreto-lei sessenta e cinco de sessenta e seis, A PARTIR DA DATA DE DECRETACÃO DE FALÊNCIA, DEIXAM DE INCIDIR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 516412 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - j. 10.03.1999 - DJ 09.04.1999 - grifo nosso)



Cumpra salientar apenas em respeito a parte final do artigo 26 da Lei de Falências, que com muita sorte a massa terá condições ao pagamento de metade do passivo trabalhista, restando portanto impraticável atender todos os pedidos de juros e correções. Com efeito, o pagamento de juros e correções trará prejuízos a outros credores que com certeza ficarão sem receber nem metade do principal.

Foi inclusive pela falta de bens suficientes que o juízo falimentar determinou (fls. 184 da sentença) tornou indisponíveis os bens dos sócios, o que impõe o acolhimento do presente, máxime por tratar-se a questão de matéria de ordem pública.

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) recebimento dos embargos, suspendendo o curso da execução objeto (art. 791, I do CPC);
- b) intimação do embargado para, querendo, impugná-los (art. 740, do CPC);
- c) produção de todos os meios de provas em direito permitidos, em específico a pericial contábil;
- d) procedência dos embargos para, excluir a aplicação dos juros e da correção monetária após a data da decretação da falência de todo o valor apurado como crédito trabalhista dos Embargados, ou, em ordem sucessiva



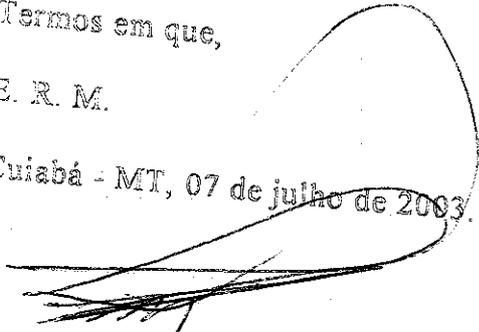
(art. 289 do CPC), caso não seja acolhida a tese da Embargante, seja procedido novo cálculo pericial, destacando dos cálculos o valor dos juros, deixando à critério do juiz da falência seu pagamento, na hipótese de sobra de dinheiro após o pagamento do principal;

- e) com os documentos instruidores, pedindo a distribuição por dependência e em apenso aos autos da CARTA PRECATÓRIA, distribuída sob nº 00833.2003.002.23.00-9, e dando à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 07 de julho de 2003.


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado - OAB/MT 6.525

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nos termos da Instrução Normativa nº 001/99, de 09/02/99 do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/02/99, encerra-se o 9º volume dos presentes autos às fls. 2529.

Cuiabá-MT, 24/07/2008.


Tatiane Bezerra Bona
Gestora Judiciária